LEI MUNICIPAL Nº 4.455

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e da outras providencias.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A elaboraçпo da proposta orçamentária para o exercício de 1994 abrangera os Poderes Legislativo e Executivo, seus Fundos e Entidades da Administraçпo Direta e Indireta, assim como a execuçпo orçamentária obedecera as diretrizes aqui estabelecidas.

§ único - Com encestai do pagamento por serviços prestados, as Sociedades de Economia Mista das quais participa o Município somente receberпo recursos do Tesouro Municipal através de lei especifica, autorizando a subscriçпo de capital ou cobertura de "deficit".

Art. 2º - A elaboraçпo da proposta orçamentária do Município para o exercício de 1994 obedecera as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízos das normas financeiras estabelecidas pela Legislaçпo Federal:

I - o montante das despesas nпo devera ser superior

II - as unidades orçamentárias projetarпo suas despesas correntes a preços estimados para dezembro de 1993, sobre os quais será acrescida a projeçпo estimada da inflaçпo para o exercício de 1994;

III - as estimativas das receitas serпo feitas sobre a projeçпo estimada da receita de dezembro de 1993, considerados a projeçпo inflacionaria para o exerci : cio de 1994 e os efeitos das modificações na legislaçпo tributaria;

IV - os projetos em fase de execuçпo terпo prioridade sobre os novos projetos, nпo podendo serem paralisados sem autorizaçпo ao das receitas legislativa;

V - o pagamento do serviço da d@vida, de pessoal, e de encargos, terá prioridade sobre as ações de expansпo;

VI - as despesas com publicidade de qualquer órgпo ou entidade da administraçпo direta ou indireta, inclusive fundações mantidas pelo Município, deverпo ser objeto de dotaçпo orçamentária especifica, com denominaçпo "publicidade", de cada órgпo, fundo, empresa ou subdivisпo administrativa dos Poderes, e nпo poderпo ser suplementadas ou complementadas senпo através de lei especifica;

VII - o Município aplicara, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de Impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutençпo e desenvolvimento do ensino fundamental;

VIII - a lei orçamentária nпo conterá dispositivo estranho a previsпo da receita e proibiçпo e autorizaçпo para a abertura de créditos suplementares, até o limite de 10% (dez por cento) da receita orçada, e, a contrataçпo de operações de credito, inclusive por antecipaçпo da receita, esta, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da receita orçada;

IX - constara da proposta orçamentária o produto das operações de credito autorizadas pelo Legislativo, com destinaçпo especifica e vinculadas ao projeto;

X - alem do orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus Fundos, ≤rgπos e Entidades da administraçπo direta e indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo poder publico, a lei orçamentária anual compreendera:

a) orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

b) o orçamento da seguridade social.

Art. 3° - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual e os novos Programas e Projetos criados pelo Governo do Município no corrente exercício, observara a seleçπo das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei, e as orçara de conformidade com o inciso II, do artigo 29 desta Lei.

§ 1° - Poderπo ser incluidos programas e projetos nπo elencados, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo.

§ 2° - Também poderπo ser incluídos programas e projetos nπo elencados que tenham financiamento através da Contribuiçπo de Melhoria, desde que os beneficiados pela obra publica financiem diretamente ao empreiteiro contratado pelo Município montante nπo inferior a 50% (cinqüenta por cento) do valor total da obra.

Art. 4° - O Poder Executivo poderá firmar
com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas e projetos prioritários nas áreas de educaçπo, cultura, saúde e assistência social, sem ônus para o Município.

Art. 5° - As despesas com pessoal, da administraçπo direta e da indireta, ficam limitadas a 65% (sessenta e cinco por cento) das receitas correntes.

§ 1° - O limite estabelecido para as despesas de pessoa], de que trata este artigo, abrange os gastos da administraçπo nas se~ quintes despesas:

I - salários e remuneraçπo dos servidores;

II - obrigações patronais;

III - proventos de aposentadoria e pensões;

IV - remuneraçπo do Prefeito e do Vice-Prefeito;

V - remuneraçπo dos Vereadores;

VI - diárias de viagens.

§ 2° - A concessπo de qualquer vantagem ou o aumento de remuneraçπo alem dos índices inflacionários, a criaçπo de cargos ou a alteraçπo de estrutura de estrutura de carreira, bem como a admissπo de pessoal a qualquer título, pelos órgπos e entidades da administraçπo direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Publico do Município, só poderπo ser feitas se houver previa dotaçπo orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acrescemos dela decorrentes até o final do exercício, obedecido o limite fixado no "caput".

Art. 6° - A concessπo de ajuda financeira depende de autorizaçπo legislativa expressa em lei e somente será atribuída a entidades sem fins lucrativos que, reconhecidamente, prestam serviços nas áreas de saúde, educaçπo, cultura, assistência social, prevençπo de incêndio, segurança publica e entidades esportivas amadoras.

§ 1º - Os pagamentos dos auxílios serпo efetuados após a aprovaçпo pelo Poder Executivo, dos Planos de Aplicaçпo apresentados pelas entidades beneficiadas.

§ 2º - Os prazos para apresentaçпo de contas nпo poderпo ultrapassar dos 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.

§ 3º - I vedada a concessпo de ajuda financeira a entidades que nпo prestaram contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que nпo tiveram suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 7º - As operações de credito por antecipaçпo da receita, contratadas pelo Município, serпo totalmente liquidadas ate o final do exercício.

Art. 8º - O Prefeito do Município enviara, ate o dia 31 de outubro, o Projeto de Lei Orçamentário à Câmara Municipal, que o apreciara ate o dia 30 de novembro, devolvendo-o, a seguir, para sançпo.

Art. 9º - O Orçamento para o exercício de 1994 devera contemplar, prioritariamente, a pavimentaçпo das vias publicas incluídas em orçamentos de exercícios anteriores, cujas obras nпo ocorreram até a presente data.

§ único - O Município poderá pavimentar vias publicas incluidas em projetos financiados por outros órgпos públicos ou particulares, com recursos próprios, devendo, nesses casos, substituir a área pavimentada por outra, de modo a nпo diminuir o projeto financiado.

Art. 10º - As verbas orçamentárias destinadas a pavimentaçпo de vias publicas, excluídas aquelas remanescentes de exercícios anteriores, deverпo destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) para pavimentaçпo das vias por onde transitam os coletivos urbanos.

§ único - No caso de criaçпo de novas linhas para o transporte coletivo urbano, é o Poder Executivo autorizado a realizar pavimentaçпo nas ruas beneficiadas, mesmo nпo elencadas no programa.

Art. 11º - O Poder Executivo fará constar no orçamento para 1994, dotaçпo própria para custear estudos técnicos que visem a retirada dos trilhos da Rede Ferroviária da área urbana da cidade e/ou a mudança da rede por onde trafegam os trens, e para a implantaçпo da reforma do transito urbano rodoviário, no sentido de torna-lo mais racional.

Art. 12º - Revogadas as disposições em contrario, esta Lei entrara em vigor na data de sua publicaçпo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 08 DE SETEMBRO DE 1993.

a) IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a) SETEMBRINO GONÇALVES FRANCO
Sec.Mun.Administraçпo